



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO  
HOSPITAL DE CLÍNICAS**

Av. Getúlio Guaritá, 130 Uberaba - MG  
Telefone (034) 3318-5200  
E-mail: [superintendencia@he.uftm.edu.br](mailto:superintendencia@he.uftm.edu.br)

**Norma Operacional n.º 10, de 20 de dezembro de 2017**

Disciplina os procedimentos para o atendimento ao presidiário/apenado no complexo do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, administrado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

O Superintendente do HC-UFTM, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria n.º 125, de 11 de dezembro de 2012 e, considerando

A Constituição Federal, Artigo 5.º, inciso XLIX, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral;

A Lei 7.210/1984 (Execução Penal), artigos 10, 11 e 14, referente à Assistência à Saúde do preso, e artigos os 40 a 43, referentes aos Direitos do preso;

A Lei 8.080/1990, do Sistema Único de Saúde (SUS), artigo 2º, que diz que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício;

A Lei 14.695/2003, artigo 6º, que define as competências do agente penitenciários;

A Norma Operacional do HC nº 03/2017 “Controle de Visitas aos pacientes internados”;

A Convenção Americana de Direitos Humanos;

A Lei 8.906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, resolve:

Art. 1.º Editar a presente Norma Operacional que disciplina os procedimentos para o atendimento ao presidiário/apenado no complexo do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Art. 2.º Para fins desta Norma Operacional entende-se por:

I – apenado: condenado a cumprir alguma pena;

II – agente de segurança: pessoa autorizada a acompanhar o presidiário/apenado no ambiente hospitalar, estando internado ou não;

III – presídio: lugar destinado às pessoas que encontram-se presas e que ainda não foram julgadas em definitivo, ou seja, não receberam sua sentença;

IV – penitenciária: lugar destinado às pessoas sentenciadas, ou seja, condenadas a cumprir uma pena;

V - colaboradores: pessoas que contribuem com a missão e o negócio do Hospital (servidores, empregados públicos, professores, residentes, voluntários, discentes, trabalhadores de empresas terceirizadas que prestam serviço no HC e estagiários da UFTM e do HC).

VI – atestado médico: declaração por escrito de uma dedução médica e suas possíveis consequências com a finalidade de resumir, de forma objetiva e singela, o que resultou do exame feito em um paciente, sua doença ou sua sanidade e as consequências mais imediatas;

VII – relatório médico: documento formal, preenchido por um médico, onde consta a descrição dos elementos encontrados no prontuário do paciente e/ou informações extraídas de um ato médico e que contenha informações detalhadas para o fim a que se destina.

Art. 3.º O paciente do HC, na condição de presidiário ou apenado, tem o direito a um tratamento humanizado, sem sofrer violência física ou moral.

Art. 4.º O presidiário/apenado, enquanto paciente, tem prioridade nos atendimentos de Ambulatório, de Pronto Socorro e nas Unidades do HC que realizam exames externos, visando o princípio da segurança, tanto do presidiário/apenado, dos demais pacientes do HC, quanto do órgão ao qual fora designado, como dos profissionais que estarão em contato com o mesmo.

Art. 5.º O agente de segurança designado para acompanhar o presidiário/apenado irá fazê-lo em tempo integral de escolta em todos os locais para os quais o presidiário/apenado for encaminhado.

§ 1.º A forma de contenção do presidiário/apenado fica a critério do serviço de segurança e escolta e deve obedecer às normas de classificação de periculosidade, assim como, obedecer às normas de segurança do paciente.

§ 2.º O agente de segurança deverá ser informado pelos profissionais do HC sobre as normas e rotinas da Instituição, cabendo ser informado também sobre o tipo de procedimento, o tempo despendido e ser posicionado de forma que possa garantir sua segurança bem como a dos profissionais.

§ 3.º Após tomadas as precauções de segurança acima, de acordo com a necessidade ou tipo de procedimento, o profissional de saúde poderá solicitar à escolta que se coloque em posição que não constranja o na condição de paciente (presidiário/apenado).

§ 4.º No caso de cirurgia, o agente de segurança deverá permanecer do lado de fora do Centro Cirúrgico aguardando a finalização do procedimento para acompanhamento na Sala de Recuperação Pós-anestesia e enfermarias.

Art. 6.º O agente de segurança seguirá as normas de sua Corporação, com observância às normas do HC-UFTM. Parágrafo único. Em caso de comportamento inadequado por parte do agente de segurança, o diretor do presídio/penitenciária deverá ser notificado pelo HC.

Art. 7.º Em caso de internação do presidiário/apenado, as visitas ficarão restritas, cabendo ao diretor do presídio/penitenciária e/ou à autoridade judiciária autorizar as mesmas informando, em ofício, o dia, horário e número de visitantes.

§ 1.º O ofício mencionado no caput deverá estar de posse dos visitantes autorizados e entregue à Unidade onde o presidiário/apenado a ser visitado estiver internado, cuja cópia será arquivada no respectivo prontuário.

§ 2.º Sempre que possível, as autorizações de visitas mencionadas no caput deverão contemplar horário não compatível com os demais horários de visita no HC.

Art. 8.º Em caso de gravidade do quadro clínico do presidiário/apenado, o diretor do Presídio/Penitenciária poderá ser comunicado pela Diretoria Clínica do HC e, a seu critério, autorizar a visita de familiares, de ofício.

Art. 9.º Ao advogado do presidiário/apenado internado no HC é garantido acesso ao seu cliente desde que apresente a sua carteira funcional.

Parágrafo único. O HC estabelecerá o horário de 7 às 19 horas para a visita do advogado, observando as normas de segurança do paciente, de controle de infecção hospitalar e a rotina da instituição para a realização dos procedimentos, podendo haver casos excepcionais que serão discutidos pontualmente.

Art. 10. O quadro clínico do presidiário/apenado internado será informado pelo médico assistente, em boletim médico legível diário, e remetido ao diretor do presídio/penitenciária pela Direção Clínica do HC, se solicitado.

Art. 11. Os atestados médicos deverão ser solicitados pelo advogado do presidiário/apenado internado, de ofício, à Diretoria Clínica do HC.

Art. 12. Os relatórios médicos deverão ser solicitados no Serviço de Emissão de Relatórios Médicos pelo representante do presidiário/apenado, devidamente autorizado, ou pelo advogado, devidamente constituído.

Art. 13. A alta do presidiário/apenado deverá ser programada pelo médico assistente, sem aviso prévio, sendo informado o Serviço Social, que repassará a informação ao diretor do presídio/penitenciária, para que designe adequadamente a equipe que irá acompanhar o paciente até o local da prisão.

Art. 14. Ao presidiário/apenado internado no HC não é permitido receber objetos de uso pessoal, roupas e/ou alimentos de qualquer pessoa (colaboradores, agentes de segurança, procuradores legalmente constituídos e familiares).

Art. 15. Não é permitido a nenhum colaborador do HC, tampouco aos agentes de segurança que acompanham o presidiário/apenado, dar informações sobre o quadro clínico do mesmo a qualquer pessoa, pessoalmente ou por telefone.

Art. 16. Não é permitido a nenhum colaborador do HC, tampouco aos agentes de segurança que acompanham o presidiário/apenado, liberar a entrada de qualquer tipo de visitante.

Art. 17. Não é permitido ao advogado do presidiário/apenado internado obter informações do quadro clínico do seu cliente com qualquer membro da equipe multiprofissional, bem com trazer pertences de uso pessoal.

Art. 18. Casos omissos serão resolvidos pelo Gerente Administrativo do HC.

Art. 19. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.

*Publicada no Boletim de Serviço HC-UFTM/Filial Ebserh n.º 159, de 26 de dezembro de 2017, p.5-8*